



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011647-31.2021.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AB CASA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTIGOS PARA CASA, DECORAÇÃO, PRESENTE E UTILIDADES DOMÉSTICAS, é embargado ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n°
1011647-31.2021.8.26.0004/50000

Embargante: AB CASA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ARTIGOS PARA CASA, DECORAÇÃO,
PRESENTE E UTILIDADES DOMÉSTICAS

Embargada: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORAÇÕES
EIRELI

VOTO Nº 51653

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE - RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão colegiada de fls. 762/777 que, nos autos da ação cautelar antecedente, por votação unânime, negou provimento ao recurso da ré.

Sustenta a embargante, em suma, que ao escorar-se na teoria da força maior para se ver isenta de suas obrigações perante a Associação Embargante, a Embargada, na verdade, demonstra *venire contra factum proprium* e comportamento contraditório. Aduz que o contrato deve ser cumprido, sob pena de incorrer-se

nas penalidades previstas. Prequestiona a matéria ventilada. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a embargante não demonstrou a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Ora, não há omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão foi claro ao dispor que “(...) *a ausência da apelada na Feira de 2021 se deu por motivos alheios à sua vontade (pandemia), o que caracteriza causa totalmente justificável, por motivo de força maior. Ressalte-se que não se pode imputar obrigação à apelada, em comparecer a um evento público, na época em que todas as autoridades sanitárias estimulavam e prezavam pela não aglomeração e recolhimento das pessoas em suas casas. Assim, não se mostra cabível a exclusão da sua participação na feira seguinte ou do seu direito de preferência, pela associação apelante. Da mesma forma, não se mostra cabível*

a aplicação de multa, uma vez que a apelada não deu causa ao cancelamento e remarcação do evento, sendo o caso, mesmo, do seu afastamento.”

Dentro deste contexto, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre as matérias em questão.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro' (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO

– 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Com efeito, somente em casos excepcionais se pode agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, sendo forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

No mais, desnecessário prequestionar a aplicação dos dispositivos legais supostamente não examinados se a matéria objeto da discussão já tiver sido ventilada anteriormente, ao menos implicitamente, consoante o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Configura-se o prequestionamento implícito quando o Tribunal de origem emite juízo de valor em torno da tese recursal, ainda que de maneira sucinta e sem referência expressa aos dispositivos legais tidos por violados” (STJ, 3ª turma, REsp nº 1.370.152/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 13.11.2015).

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissões, contradições e prequestionando a aplicação de dispositivos legais que julga não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terem sido objeto de exame, em realidade busca uma revisão do r. *decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator